Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5024740-14.2026.8.24.0023/SC

AUTOR: CDLOG LOGISTICA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto pela empresa CDLOG LOGISTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28612105000110.

Denota-se da exordial que a Requerente atua no segmento de transporte rodoviário de cargas, logística integrada e armazenagem, exercendo atividades de âmbito intermunicipal, interestadual e internacional. Alega que passou a enfrentar grave e progressiva crise econômico-financeira decorrente de fatores conjunturais do setor logístico, destacando a elevação expressiva dos custos operacionais (combustível diesel, pneus e manutenção mecânica), a compressão das margens de lucro devido à forte concorrência e o aumento do custo financeiro para a manutenção de sua estrutura operacional intensiva em capital. Tal cenário resultou em um endividamento total que atingiu o patamar de R$ 61,23 milhões no exercício de 2024.

Apresentou os documentos que reputa necessário ao deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial (eventos 1.3-1.21).

Valorou a causa em R$3.073.795,00 e comprovou o recolhimento das custas iniciais no evento 9.1.

Considerando a aparente discrepância entre o endividamento global e o valor atribuído à causa, bem como a necessidade de demonstração técnica da essencialidade dos bens, foi determinada a emenda à inicial na decisão proferida no evento 14.1. Em cumprimento, a empresa peticionou no evento 18, prestando esclarecimentos sobre o passivo sujeito à recuperação, o qual totaliza efetivamente R$ 4.911.884,00, e colacionando provas documentais, como romaneios de entrega e mapas operacionais, para ratificar a essencialidade da frota de 25 veículos e implementos para a manutenção da fonte produtora.

É o suficiente relato.

<u>Da constatação prévia</u>

Para o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, mostra-se imprescindível o atendimento dos requisitos formais previstos na Lei 11.101/05, mormente aqueles dispostos nos arts. 48 e 51. Tanto é assim que o art. 52 da LRF dispõe que "*Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial*".

Ocorre, entretanto, que a análise nem sempre se mostra simples, especialmente diante da tecnicidade da documentação apresentada. Os documentos necessários destinam-se não só à comprovação da crise financeira vivenciada pela devedora, mas também da capacidade da empresa gerar benefícios econômicos e sociais no exercício de sua atividade empresarial, o que deveras pode tornar ainda mais dificultosa a tarefa. Sobretudo diante da necessidade de constatação da subsunção fática aos requisitos legais.

Não por outro motivo, com a reforma operada pela Lei 14.112/2020, o legislador incluiu o art. 51-A na LRF, o qual prevê que após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

Colhe-se do respectivo dispositivo legal que a constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor (§5º). De outro norte, caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, perfeitamente possível o indeferimento da petição inicial, sem prejuízo das sanções penais cabíveis (§6º). Aliás, é possível que se constate que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o que demandará a remessa dos autos ao juízo competente (§ 7º).

Não obstante, a despeito de não constar na legislação, a constatação prévia também presta-se a dirimir pontos de relevante valor para o posterior processamento do pedido, tais como o relacionamento de bens potencialmente essenciais ao desenvolvimento das atividades (LRF, art. 49, §3º) e a eventual existência de elementos que possam caracterizar a consolidação substancial (LRF, art. 69-J).

Noutro giro, nota-se que a possibilidade de constatação prévia já se encontrava prevista na Recomendação n. 57/2019 do Conselho Nacional de Justiça, da qual observa-se os seguintes dispositivos:

> *Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)*
>
> *Art. 2º Caso a constatação prévia indique a inexistência de atividade da empresa, potencial ou real, o juiz poderá indeferir a petição inicial. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)*
>
> *Art. 3º Caso a constatação prévia indique a incompletude ou irregularidade da documentação apresentada com a petição inicial e o devedor não providencie a sua emenda, o juiz poderá indeferir a petição inicial. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)*

Pelo exposto, evidencia-se a necessidade, no caso em apreço, de *(i)* verificação da completude e regularidade da documentação apresentada pela requerente; *(ii)* análise das reais condições de funcionamento da empresa; *(iii)* avaliação, na medida do possível, da existência de indícios de utilização fraudulenta do pedido de recuperação judicial; *(iv)* verificação da ocorrência de práticas incompatíveis com o procedimento recuperacional, tais como a distribuição desarrazoada de lucros entre os sócios ou a celebração de contratos em momento imediatamente anterior ao ajuizamento do pedido; *(v)* averiguação da efetiva localização do principal estabelecimento do devedor, bem como da existência de filiais ou de grupo econômico, inclusive quanto ao preenchimento dos requisitos para eventual consolidação processual ou substancial; *(vi)* análise, ainda que perfunctória, da relação de credores apresentada, a fim de verificar a presença de indícios de irregularidades relevantes, tais como eventual aumento artificial do passivo, inclusão de créditos suspeitos ou de valor expressivo sem lastro aparente, bem como a predominância de créditos extraconcursais, de modo a aferir a efetiva utilidade do pedido recuperacional; e *(vii)* identificação dos bens potencialmente essenciais ao desenvolvimento das atividades empresariais; razões pelas quais:

a) Nomeio, para realização da constatação prévia, a empresa **RECUPERE INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS SS LTDA**, CNPJ 55.882.043/0001-30, com endereço na Rua Colon, n. 1.200, Bairro Glória, Joinville/SC, CEP: 89.216-401, nos termos do art. 52, I, da Lei 11.101/2005, na pessoa do Dr. Cleber Gleideson da Costa (OAB/SC 27.588), que, de igual forma, ficará responsável pela eventual condução da presente recuperação judicial, em caso de deferimento do respectivo processamento.

b) O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 5 dias (art. 51-A, §2º, LRF);

c) A remuneração será arbitrada após a apresentação do laudo, considerando-se a complexidade do trabalho desenvolvido, o que, aliás, deverá ser esclarecido pelo perito, com a entrega do laudo (art. 51-A, §1º, LRF);

d) Apresentado o laudo, tornem os autos conclusos imediatamente (art. 51-A, §4º, LRF).

Intime-se o perito e a empresa recuperanda.

A análise dos pedidos de tutela de urgência ocorrerá somente após a entrega do laudo de constatação prévia, visando garantir a segurança jurídica e a efetividade do processo recuperacional.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310097605498v6** e do código CRC **9ac7c170**.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 06/07/2026, às 11:37:19

5024740-14.2026.8.24.0023 **310097605498 .V6**